



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2024)

1) Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 93 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 93.

.....

VI – A. É vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, **por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa .**

.....”

2) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração do inciso I do art. 95 da Constituição Federal:

“Art. 95.....

I – vitaliciedade, que no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no inciso VI-A do art. 93;**

.....”



3) Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte alteração da alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal:

“Art. 128.....

.....

§ 5º.....

I –.....

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, **ressalvado o disposto no § 6º;**

.....”

4) Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 128.....

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo, demissão ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira, **por decisão administrativa definitiva proferida no processo disciplinar competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela relatora melhora a interpretação, mas **admite leituras contraditórias** e não esclarece, de forma inequívoca, qual será o regime aplicável à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público. Em especial, o texto não deixa claro se a demissão poderá ocorrer



diretamente após decisão administrativa definitiva, proferida no âmbito do CNJ, do CNMP ou das corregedorias competentes, ou se continuará sendo necessária ação judicial específica, com decisão transitada em julgado, em razão da garantia da vitaliciedade.

O problema está no uso da expressão “independentemente do disposto...”. Embora ela pareça buscar justamente a criação de uma exceção ao regime atual da vitaliciedade, para permitir a perda do cargo por decisão administrativa definitiva, sua redação não afasta essa dúvida com precisão. Isso porque o texto também comporta a leitura oposta: a aposentadoria compulsória deixa de ser admitida como sanção disciplinar, mas a perda efetiva do cargo continuaria subordinada à regra constitucional da vitaliciedade e, portanto, dependeria de decisão judicial transitada em julgado. Essa incerteza é reforçada pelo fato de a PEC apenas afirmar que a penalidade será aplicada “conforme lei disciplinadora da carreira”, sem dizer expressamente que a decisão administrativa definitiva basta, por si só, para autorizar a demissão. Na prática, essa redação pode levar à conclusão de que, mesmo após a condenação administrativa, ainda seria necessário ajuizar ação própria para a perda do cargo, preservando-se o modelo hoje vigente.

A presente emenda oferece redação que tem a vantagem de não deixar a exceção apenas implícita ou lateral. A formulação proposta resolve de modo mais nítido a tensão interpretativa. Em vez de apenas afirmar que o novo regime vale “independentemente” da garantia da vitaliciedade, o texto passa a estruturar a relação entre regra e exceção dentro da própria Constituição: a regra continua sendo a perda do cargo por sentença judicial; a exceção, nas hipóteses disciplinares graves previstas na nova disciplina constitucional, passa a ser a decisão administrativa definitiva.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

